



Número: **0600739-50.2024.6.13.0247**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **247ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DO SUAÇUI MG**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (INVESTIGANTE)	
	RENATO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SIRIS MARCOS MIRANDA LIMA (INVESTIGANTE)	
	RENATO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELIAS SILVEIRA GODINHO (INVESTIGADA)	
	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO) ALAN AUGUSTO SANTOS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO LOPES ALVES (INVESTIGADA)	
	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133460352	25/02/2025 08:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**247ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ MG**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600739-50.2024.6.13.0247 / 247ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ MG**

**INVESTIGANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA, SIRIS MARCOS MIRANDA LIMA**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENATO NASCIMENTO - MG62202**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENATO NASCIMENTO - MG62202**

**INVESTIGADA: ELIAS SILVEIRA GODINHO, PAULO ROBERTO LOPES ALVES**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG94099, ALAN AUGUSTO SANTOS - MG177498**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG94099**

**SENTENÇA**

Tratam-se de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, propostas, a primeira nos autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247 - pela COLIGAÇÃO “RENOVAÇÃO E RESPEITO COM TODOS” (Federação PSDB/CIDADANIA, SOLIDARIEDADE e PSE) em face da coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA” e do ora prefeito eleito pelo município de Santa Maria do Suaçuí/MG, ELIAS SILVEIRA GODINHO; a segunda nos autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247 - proposta pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e SIRIS MARCOS MIRANDA LIMA em face de ELIAS SILVEIRA GODINHO e do ora Vice-Prefeito eleito, PAULO ROBERTO LOPES ALVES, ambas alusivas à prática de condutas que se amoldariam aos ilícitos de abuso de poder econômico e abuso de poder político.

Nas iniciais (Ids 127623391 e 128626777) os investigadores aduzem que, em meados de setembro de 2024, mais especificadamente entre os dias 14 e 15 de setembro de 2024, em um comício do Investigado, na localidade do Brejo, foram utilizados veículos da frota do transporte escolar municipal para o fim do deslocamento de eleitores para o comício da chapa majoritária composta pelos investigados, ELIAS SILVEIRA GODINHO e PAULO ROBERTO LOPES ALVES.

Aduzem, ainda, que os investigados utilizaram de um caminhão pipa da prefeitura a fim de espargir água no local do comício referenciado.

Alegam, por fim, que o então candidato a prefeito municipal, ELIAS SILVEIRA GODINHO, teria anunciado em discurso, suposta compra de votos e que o “dinheiro da prefeitura não era para isso”.

Acompanham as peças introdutórias os seguintes documentos:

Autos PJE nº 0600720-44.2024.6.13.0247: Ids. 127629140, 127629141, 127629142, 127629143, 127629144 e nº 0600739-50.2024.6.13.0247: Ids. 128626780, 128626781, 128626782, 128626783, 128626784 - vídeos de circulação de ônibus com o logo “escolar”;

Autos PJE nº 0600720-44.2024.6.13.0247: Ids. 127629147 e 127629145 e nº 0600739-50.2024.6.13.0247: Ids. 128626785 e 128626786 – vídeos de discurso por suposta compra de votos;

Requereram os autores a procedência do pedido visando:

a aplicação, aos investigados, de multa previstas em lei;  
cassação do registro/diploma dos investigados;  
impor aos investigados a sanção de inelegibilidade com base no art. 1º, I, “d” e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

Procuração de Id. 127629139 e 128656800 (autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247) e 128626779 (autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247).

Em face da economia e da celeridade processual, bem como visando evitar decisões contraditórias, na decisão de Id. 128940015 dos autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247, foi reconhecida a conexão com os autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247.

Citados nos autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247, a Coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA” (Intimação nº14780090) e ELIAS SILVEIRA GODINHO (Intimação nº14780091) e nos autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247, PAULO ROBERTO LOPES ALVES (Intimação 14867168), Coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA” (Intimação (14867166) e ELIAS SILVEIRA GODINHO (Intimação 14867167) – certidão sob o Id. 131887004.

Nos autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247, os investigados apresentaram contestação Id. 132278633) alegando, preliminarmente, litispendência com os autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247.

Em ambos os autos, contestando o mérito, foi alegado que os veículos utilizados para o fim de transporte de eleitores eram de propriedade de empresa particular, negado que o caminhão pipa tinha vinculação ao evento ou que haveria finalidade eleitoral e refutado o discurso sobre suposta compra de votos. Por fim, alega ausência de elementos probatórios contundentes.

A contestação sob o Id. 132150532, dos autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247, foi apresentada extemporaneamente. Contudo, considerando o interesse público que rege os feitos eleitorais, deixo de determinar seu desentranhamento, assegurando sua permanência nos autos. Ressalte-se que a peça processual argui, em sede de preliminar, a existência de litispendência, além de apresentar impugnação aos fatos narrados na inicial.

Procuração juntada sob o Id. 127927095 (autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247) e 132278641 (autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247)

Audiência de Instrução e julgamento juntada pelo documento de Id. 132033529 dos autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247.

Apresentadas as alegações finais, em ambos os autos, manifesta-se o investigante (Id. 132770403 - autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247 e 132770399 dos autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247) pela procedência da ação para cassar o registro dos Investigados, ou a cassação dos respectivos diplomas e declarar a inelegibilidade com base do art. 1º, I, “d” e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Os investigados (Id. 132740988 - autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247 e 132740993 - autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247), por sua vez, arguem, preliminarmente, a litispendência com relação aos autos 0600739-50.2024.6.13.0247 e, no mérito, pedem a total improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, sob o Id. 133390717 dos autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247 e 133390725 dos autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247, manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito com relação à coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA”, em face do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade de parte) e, no mérito, manifesta-se pela improcedência da ação por insuficiência probatória.



Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

*Preliminarmente:*

*Da Amplitude da Análise do Mérito e da Possibilidade de Aplicação de Sanções ao Vice-Prefeito*

A AIJE nº 0600720-44.2024.6.13.0247 foi ajuizada apenas contra a coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA” e o então candidato à prefeito pelo município de Santa Maria do Suaçuí/MG, ELIAS SILVEIRA GODINHO. Não houve ajuizamento em face do candidato a vice-prefeito, PAULO ROBERTO LOPES ALVES. Entretanto, em que pese nessa ação não ter sido observado o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos ao pleito majoritário, e, por conseguinte, não ter havido a devida observância aos princípios da unicidade e indivisibilidade da chapa, consagrados no artigo 91 do Código Eleitoral, tal omissão não impede a análise integral do mérito em função da AIJE nº 0600739-50.2024.6.13.0247, ajuizada antes da diplomação e conexa à AIJE 0600720-44.2024.6.13.0247, ter sido proposta em face de ambos (prefeito e vice) e abranger os mesmos fatos e fundamento jurídicos. Nesses termos e considerando a conexão processual e a necessidade de julgamento uniforme das ações, passo à análise ampla dos pedidos formulados.

*Ilegitimidade passiva da Coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA”*

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247 - foi ajuizada em face da coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA” e ELIAS SILVEIRA GODINHO. Cumpre observar que referida ação (AIJE), prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tem como finalidade apuração de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, dentre outros, sujeitando os responsáveis às sanções previstas no inciso XIV do referido dispositivo legal. Referida norma estabelece sanções de natureza pessoal, tais como cassação do registro/diploma e inelegibilidade, portanto, inaplicáveis à pessoa jurídica, seja ela partido político, coligação ou qualquer pessoa jurídica de Direito Público ou Privado. Vejamos a jurisprudência:

*Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. Sentença de procedência. Nulidade dos votos e inelegibilidade.*

*1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo primeiro recorrente).*

***O candidato, pré-candidato, e qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, tem legitimidade de para figurar no polo passivo da AIJE, excluindo-se apenas as pessoas jurídicas e partidos políticos, por não se sujeitarem às sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes do TRE-MG.***

*Preliminar rejeitada.*

*2. Mérito. (...)*

*Recursos a que se dá parcial provimento, para manter a anulação dos votos, mas afastar as inelegibilidades impostas. (TRE-MG, RE 060084143, Acórdão ESMERALDAS – MG, Relatora Des. Patrícia Henriques Ribeiro, Julgamento: 14/06/2023, Publicação: 20/06/2023)*

Nesses termos e diante de entendimento já consolidado pela Corte Superior, apenas pessoas físicas podem figurar no polo passivo da AIJE, nesse sentido:



*“O polo passivo da AIJE é composto exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e da inelegibilidade. Precedentes.” (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601312-84.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL)*

Com efeito, reconheço a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica – coligação “CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA”.

#### *Litispêndência e conexão*

No presente caso, verifica-se que não há litispêndência entre as ações em análise. Embora exista identidade entre o pedido e a causa de pedir, há uma diferença parcial entre as partes ativas e passivas, o que impede o reconhecimento da tríplice identidade prevista no art. 337, §1º, do Código de Processo Civil para a configuração da litispêndência.

Contudo, resta reconhecer a conexão entre as demandas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, uma vez que as ações possuem causa de pedir e pedidos comuns, ainda que haja pequena variação no polo passivo e ativo. Diante disso, a reunião dos processos para julgamento conjunto mostra-se transparente, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a unidade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, afasto a preliminar de litispêndência, confirmando a existência de conexão entre as ações.

#### *Mérito*

*Veículos da frota do transporte escolar municipal utilizados para o fim de deslocamento de eleitores para o comício dos investigados:*

Sustentam os investigadores que teria havido uso indevido de bens públicos para fins eleitorais, com a utilização de veículos pertencentes à frota municipal para fins de transporte de eleitores ao local em que acontecia o comício dos investigados.

Conforme registros audiovisuais anexados aos autos sob os Ids. 127629140, 127629141, 127629142, 127629143, 127629144 dos Autos PJE 0600720-44.2024.6.13.0247 e Ids. 128626780, 128626781, 128626782, 128626783, 128626784 dos Autos PJE 0600739-50.2024.6.13.0247, percebe-se o trânsito de veículos (um micro-ônibus de placa DPC3B88 e um ônibus de placa GSH9H66), em via pública, que ostentam, em sua estrutura externa, a inscrição “Escolar”, indicativa de sua destinação primária ao transporte de estudantes. A propriedade de referidos veículos encontra-se explicitada na cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo, juntado aos autos sob o Id. 132150540, com propriedade de GILBERTON MACHADO DE SOUZA documento (micro-ônibus) e LEANDRO AFONSO FERNANDES (ônibus), conforme documento de Id. 132150541.

Os depoimentos colacionados aos autos, especificamente os prestados por Adma Lepons Nascimento e Denilza França de Souza, não trouxeram elementos importantes para esclarecer a propriedade dos veículos mencionados. Ambas as testemunhas apenas relataram ter visto a inscrição 'Escolar' nos veículos, afirmando que tais ônibus são utilizados para o transporte escolar.



Por sua vez, a testemunha Leandro Afonso Fernandes declarou ser proprietário da empresa Transchap LTDA, especializada no transporte de passageiros e mercadorias, bem como prestadora de serviços à CSTB de BH – Cooperativa de Serviços de Transporte do Brasil – que opera no transporte escolar no município de Santa Maria do Suaçuí. O depoente esclareceu, ainda, que presta serviços a terceiros utilizando-se dos veículos que ostentam a faixa 'Escolar', que não recebe valores da Prefeitura, apenas da CSTB, e que firmou contrato específico para a prestação do serviço de transporte aqui referenciado, cuja comprovação foi apresentada no documento de Id. 132770404, relatório de despesas efetuadas, com a comprovação da receita e despesa em questão.

Os documentos de Ids. 132595968 e 132595971, juntados aos autos, apresentam o contrato de prestação de serviços de transporte escolar firmado entre a prefeitura de Santa Maria do Suaçuí e CSTB de BH – Cooperativa de Serviços de Transporte do Brasil.

Dessa forma, conforme documentos carreados aos autos e provas testemunhais produzidas, verifica-se que: i) Não há contrato firmado entre a prefeitura de Santa Maria do Suaçuí e a empresa Transchap LTDA que opera os veículos que foram utilizados para o transporte de eleitores no dia dos fatos; ii) Os veículos incluídos nas mídias digitais anexadas aos autos não pertencem à Administração Pública Municipal e nem à empresa que presta serviço de transporte escolar ao município (CSTB); iii) restou comprovado que os veículos utilizados no dia dos fatos foram fruto de contratação privada, registrada e paga, em conformidade com a legislação eleitoral.

Assim, afastado a alegação de uso indevido de bens públicos para fins eleitorais, passando para a análise das demais questões trazidas na presente ação.

#### *Utilização de caminhão pipa da prefeitura municipal afim de espargir água no local do comício dos investigados*

Sustentam os investigadores que teria havido uso indevido de bens públicos para fins eleitorais, com a utilização de veículo - caminhão-pipa - pertencente à frota municipal para o fim de “baixar a poeira” do local em que acontecia o comício dos investigados.

No caso concreto, a prova documental constante dos autos evidencia que a utilização de caminhão-pipa pela administração municipal se insere no contexto de uma prática administrativa ordinária, destinada à mitigação dos efeitos da poeira em vias públicas, serviço este prestado regularmente em diversas localidades. No mais, o documento oficial emitido pela Prefeitura (Id. 132308955) atesta que a última aspersão de água na localidade dos fatos ocorreu em 12/09/2024, não tendo ocorrido em 14 ou 15 de setembro/2024, data dos fatos.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram expressamente não terem presenciado, de forma direta e pessoal, a presença do caminhão-pipa no local dos fatos, limitando-se a afirmar que tomaram conhecimento do fato apenas por meio de vídeo. O conhecimento indireto dos fatos, dissociado de outros elementos de corroboração objetiva, não possui condão em demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da irregularidade alegada.

Além disso, não se extrai dos autos qualquer elemento probatório concreto que indique desvio de finalidade



na execução do serviço ou que demonstre que a aspersão de água tenha ocorrido de forma excepcional e direcionada para favorecer os investigados. A mera coincidência entre a realização do serviço público e a ocorrência do evento político, por si só, não configura abuso de poder. Para que se reconheça a prática de ilícito eleitoral, seria imprescindível a prova inequívoca de que o ato teve especificamente finalidade eleitoral deliberada.

Diante desse cenário, inexistente comprovação de que os investigados tenham sido beneficiados de forma irregular pelo uso de bem público, razão pela qual não se configura abuso de poder político ou econômico.

#### *Autodeclaração do Candidato Acerca da Origem dos Recursos de Campanha*

A normatização eleitoral disciplina de forma estrita a arrecadação e os gastos de campanha, impondo limites precisos para a utilização de recursos próprios, conforme disposto nos artigos 23 e 27 da Lei nº 9.504/97.

No caso em apreço, a mera declaração verbal do candidato de que custeava a sua campanha com recursos próprios, não se subsume, por si só, a qualquer hipótese de violação legal. No mais, não existe comprovação inequívoca da materialidade e da ilicitude do ato, não sendo admitido presunções desfavoráveis em matéria sancionatória, exigindo prova robusta e inequívoca de infração. No caso, inexistente demonstração concreta de que o candidato tenha extrapolado os limites de financiamento ou incorrido em irregularidade contábil. Tampouco há qualquer prova documental ou contábil que sustente a ocorrência de arrecadação ou gastos ilícitos. A assertiva de que "se declarou, então utilizou" não encontra respaldo jurídico, pois a simples afirmação isolada do candidato não constitui prova suficiente para a caracterização da infração.

Em conclusão, após a análise detalhada do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a inexistência de elementos concretos e suficientes para demonstrar a materialidade da irregularidade alegada, não havendo suporte fático-jurídico que autorize a aplicação de sanção. Devem, portanto, prevalecer os princípios da legalidade e segurança jurídica, garantindo que nenhuma sanção seja aplicada sem prova robusta e inequívoca de irregularidade.

No que tange à alegação de abuso de poder político e econômico, na linha de entendimento prevalente no âmbito do TSE, para sua configuração, é preciso prova segura e contundente de que o agente, valendo-se de sua posição funcional ou influência, tenha praticado ato com intenção especificamente eleitoral, em desvio de finalidade, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e afetando a normalidade e lisura do pleito. Nesse sentido, diz a Corte Superior:

“Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova incontestada e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções” (AgR-RO-El 0600006-03/RS, Rel. Alexandre de Moraes, DJE de 02/02/2021).

A esse respeito, também, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG):

“Para que fique caracterizado o abuso de poder político hábil a ensejar a cassação do registro de candidatura ou do diploma, deve haver prova segura de que o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, praticou ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, buscando beneficiar a sua candidatura ou a de terceiros”. (RE 060034010, Aimorés-MG, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, Rel. designado Des. Ramom Tácio de Oliveira, julgamento: 24/10/2023, publicação: 16/11/2023)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à coligação 'CORAGEM PARA FAZER O QUE O POVO PRECISA', por ilegitimidade passiva. No mérito, e em conformidade com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de prova robusta e inequívoca da prática de abuso de poder econômico ou político pelos investigados.

Tendo em vista a conexão reconhecida entre os autos PJE nº 0600720-44.2024.6.13.0247 e PJE nº 0600739-50.2024.6.13.0247, esta sentença abrange ambos os processos, devendo ser juntada também ao segundo.



PRI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SUELEN LUCZYNSKI FLORENTINO

Juíza Eleitoral da 247ª ZE

